



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10882.000780/99-77  
**Recurso n°** 134.425 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão n°** 302-37.846  
**Sessão de** 13 de julho de 2006  
**Recorrente** ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

**AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO-REQUISITOS.**

Finsocial. Restituição/Compensação com direito creditório reconhecido judicialmente, a petição formalizada pela contribuinte deve cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria.

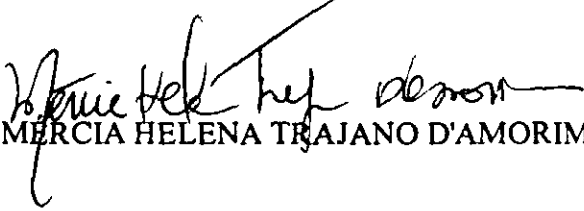
Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

MHed

Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 137/138 que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 07/05/1999, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) no período de apuração de setembro de 1989 a julho de 1991, no valor pretendido de R\$ 1.290.596,96 (fls. 1/2 e 5). Alega a contribuinte que seu direito à restituição já estava reconhecido na Ação de Repetição de Indébito Tributário, Processo nº 92.001734-6, com trânsito em julgado (fl.3).*

*2. Em 11/05/1999, a DRF intimou a contribuinte a apresentar “comprovação da não execução da sentença ou desistência de sua execução, se for o caso, e a respectiva homologação perante o Poder Judiciário, no caso de ação judicial transitada em julgado”, tendo a interessada apresentado cópia de petição protocolada na Justiça Federal, no Processo nº 97.0006072-1, relativo a embargos à execução, requerendo sua exclusão do processo e do precatório (fls. 55/56).*

*3. Em 06/11/2001, a DRF intimou a contribuinte a apresentar (1) certidões de objeto e pé da ação ordinária Processo nº 92.001734-6 e dos embargos à execução Processo nº 97.0006072-1 e (2) “prova inequívoca da concordância do representante da União Federal quanto à desistência da execução peticionada no processo de embargo de execução nº 97.0006072-1” (fl. 91). Foram apresentadas certidões (fls. 98/100), tendo a interessada alegado que, “quanto à desistência da execução peticionada no processo nº 92.001734-6, temos a esclarecer que não cabe a parte obrigar o Procurador da Fazenda Nacional a concordar com o referido pedido”, afirmando, também que “deve ainda, atentar-se para o fato de que a empresa é a titular do crédito, pois que é uma das autoras no referido processo, e portanto tal pedido de desistência independe de consentimento da parte contrária” (fl. 93).*

*4. Em 18/10/2004, a DRF, indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações efetivadas, sob a seguinte fundamentação: (1) a União Federal propôs embargos à execução, Processo nº 1999.03.99.111517-4; (2) a interessada não atendeu integralmente as intimações de fls. 55 e 91, acima mencionadas, e (3) o parágrafo 2º do art. 37 da Instrução Normativa nº 210, de 2002, dispõe que “na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder*

*Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios”.*

*5. Cientificada da decisão em 21/10/2004 (fl. 118), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/11/2004 (fls. 106/115), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*5.1. em 07/05/1999, propôs pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos a título de Finsocial, no importe de R\$ 1.290.596,96, sendo posteriormente apresentadas as declarações de compensação correlacionadas;*

*5.2. em 05/03/92, ingressou perante a Justiça Federal de São Paulo pleiteando o reconhecimento do direito à repetição de indébito, em razão da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, havendo sido proferida sentença que condenou a União Federal a restituir os valores pagos acima do percentual de 0,5% a título de Finsocial pela ora impugnante;*

*5.3. em 13/03/1997, a impugnante levantou parcialmente os valores depositados em juízo nos autos de medida cautelar proposta anteriormente à ação ordinária acima referida, de modo que peticionou nos autos desta ação, a fim de requerer a execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. A Fazenda Nacional apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes. Após, interpôs Recurso de Apelação, com vistas a ver reformada a referida decisão;*

*5.4. a impugnante não só comprovou a desistência do precatório perante o poder judiciário (por meio de petição protocolada em 31/05/99, nos autos nº 97.0006072-1), como também o fez perante esta repartição fiscal, em petição datada de 10 de novembro de 2000, motivo pelo qual resta completamente descabida a argumentação da DRF, vez que resta evidente que a impugnante obedeceu à risca a regra contida no §2º do art. 37 da Instrução Normativa nº 210, de 2002.*

*6. A contribuinte foi novamente cientificada da decisão em 24/12/04 (fl. 117), tendo apresentado, em 07/01/05, às fls. 119/127, manifestação de inconformidade com alegações idênticas às anteriormente apresentadas.”*

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 9.372, de 11/05/2005, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas/SP, de fls. 136/139, cuja ementa transcrevo, a seguir:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991*

*Ementa: Finsocial. Restituição e Compensação. Ação Judicial. Execução. Na hipótese de título judicial, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuadas se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do*

*MHE*

*título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*Solicitação Indeferida."*

Inconformado, a interessado apresenta, tempestivamente, recurso, às fls. 142/150, repisando os mesmos argumentos anteriores, ressaltando a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 171 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

M/te

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido que tem por fundamento indébitos tributários de Finsocial que teriam sido reconhecidos em processo judicial, na Ação Ordinária 92.001734-6.

A Fazenda Pública opôs Embargos à Execução.

A recorrente não logrou comprovar que teria sido homologado seu pedido de desistência do precatório e da execução judicial.

De acordo com a condição estabelecida no art. 37, §2º da Instrução Normativa IN SRF n.º 210, de 2002, cuja observância, a autoridade local indeferiu o pedido de compensação do indébito de FINSOCIAL:

*Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002*

*"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."(grifei)*

Pelo visto, são duas as condições impostas, após a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial é possível ao contribuinte utilizar-se administrativamente do crédito reconhecido (1), desde que comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, bem como a assunção de todas as custas do correspondente processo, inclusive honorários advocatícios (2).

MHE.

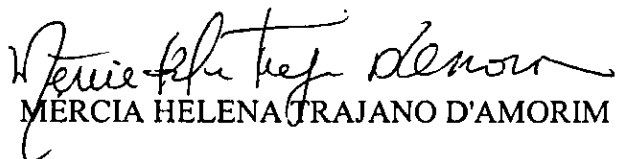
A desistência da execução do título judicial, citada na IN SRF, relativa à sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito ao crédito da autora junto à Fazenda Pública, acompanha as normas do CPC-Código de Processo Civil em seu art. 158, a seguir transcrito:

*“Art. 158 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.*

*Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.” (grifei)*

Assim sendo, tendo em vista a inexistência nos autos da prova de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora